

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Cria a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró, dispõe sobre a sua estrutura, competência e organização e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MOSSORÓ – AGRM E SUAS ATRIBUIÇÕES

Seção I
Da Criação

Art. 1º Fica criada a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró - AGRM, com personalidade de direito público interno, na forma de autarquia, com regime de natureza especial e competência de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos delegados pelo Poder Público.

Art. 2º Fica conferido regime jurídico de natureza especial à AGRM, caracterizado pela ausência de tutela ou subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória e administrativa, pela investidura de seus conselheiros e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições da Lei Federal nº 13.848, de 25 de junho de 2019 e demais normativos específicos adequados.

Seção II
Dos Princípios e Objetivos

Art. 3º A AGRM exercerá as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados no âmbito do Município de Mossoró, estabelecendo as normas e os padrões a serem observados pelos prestadores públicos e privados, nos termos desta Lei Complementar e demais normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

§ 1º O poder regulatório e fiscalizatório da AGRM será exercido com a finalidade de atender o interesse público, mediante a normatização, o acompanhamento e o controle dos serviços públicos submetidos à sua competência, e por meio do exercício de poder de polícia sobre os prestadores de serviços.

§ 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com outros entes federados para que estes últimos possam se utilizar da AGRM como ente regulador

GABINETE DO PREFEITO

e fiscalizador de serviços públicos, prevendo-se o recebimento de encargos relativos a tal regulação e fiscalização, a serem exercidos pela Agência.

Art. 4º O exercício das funções da AGRM atenderá aos seguintes princípios:

- I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;
- II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões;
- III - legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, razoabilidade, publicidade e celeridade.

Art. 5º A AGRM, no desempenho de suas atribuições, terá os seguintes objetivos:

- I - assegurar a adequada prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas ou contraprestações;
- II - garantir a harmonia entre os interesses da população, da Administração Pública e dos prestadores dos serviços públicos sob sua competência regulatória;
- III - zelar pelo equilíbrio econômico financeiro dos serviços públicos sob sua competência regulatória;
- IV - agir com justiça e responsabilidade no exercício de suas atribuições.

Seção III **Das Competências**

Art. 6º Sem prejuízo de outros poderes de regulação e fiscalização sobre serviços públicos que possam vir a ser atribuídos por lei à AGRM, as seguintes atribuições serão de sua competência:

- I - fazer cumprir os instrumentos de política dos serviços públicos regulados sob a sua competência, assim definidos na legislação municipal pertinente;
- II - avaliar a qualidade e o índice de cobertura dos serviços públicos regulados sob sua competência;
- III - estabelecer, por meio de suas normas, critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços públicos e de desempenho dos respectivos prestadores, estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, com vistas à adequada prestação dos serviços públicos e buscando a preservação do meio ambiente, respeitando-se os contratos de delegação dos serviços que estiverem vigentes;
- IV - promover, quando necessário, conforme os respectivos contratos de delegação dos serviços, os reajustes das tarifas, preços públicos e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação dos serviços públicos regulados;
- V - adotar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de delegação dos serviços públicos, promovendo, quando necessário, de acordo com as regras desses contratos, a revisão dos seus termos e a revisão das tarifas, preços públicos e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação dos serviços públicos regulados;

GABINETE DO PREFEITO

VI - buscar a modicidade das tarifas, preços públicos e demais contraprestações pecuniárias previstos nos contratos de delegação dos serviços, com o justo retorno dos investimentos;

VII - aplicar as sanções legais e regulamentares, nos casos de infração, devendo ser observadas as normas previstas nos respectivos contratos de delegação dos serviços;

VIII - deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis e normas regulamentares relativas aos serviços públicos regulados;

IX - processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos em relação aos serviços públicos sujeitos às suas regulações e fiscalizações, respeitadas as regras previstas nos contratos de delegação pertinentes;

X - compor e deliberar, na esfera administrativa, quanto aos conflitos de interesses entre a Administração Pública, o prestador dos serviços públicos e/ou os respectivos usuários, respeitadas as regras previstas nos contratos de delegação de serviços pertinentes;

XI - opinar previamente sobre a intervenção na prestação dos serviços públicos regulados, na forma da legislação aplicável e do respectivo contrato de delegação de serviços;

XII - opinar previamente sobre a extinção dos contratos de delegação dos serviços públicos, na forma da legislação aplicável e dos respectivos contratos e demais instrumentos de delegação;

XIII - requisitar aos prestadores informações relativas aos serviços públicos regulados, sempre que for necessário ao exercício de suas atribuições;

XIV - atuar na defesa e proteção dos direitos da população com relação aos serviços públicos, reprimindo infrações e mediando conflitos de interesses;

XV - contratar entidades públicas ou privadas para a realização de serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

XVI - prestar serviços técnicos de sua especialidade a outras entidades reguladoras e demais entidades públicas e privadas, por meio dos instrumentos jurídicos competentes e observada a legislação pertinente;

XVII - promover o levantamento da indenização devida ao prestador de serviço público de saneamento básico em razão da extinção do respectivo contrato ou outro instrumento de delegação e da reversão dos bens afetos à prestação de tais serviços, na forma dos respectivos contratos de delegação dos serviços;

XVIII - administrar os seus recursos financeiros, patrimoniais e de pessoal, bem como promover os concursos públicos de sua responsabilidade;

XIX - manter estrutura funcional e organizacional adequada para a regulação e fiscalização dos serviços de sua competência;

XX - formular sua proposta anual de orçamento, encaminhando-a à Prefeitura Municipal;

XXI - dar publicidade às suas decisões;

XXII - elaborar o seu Regimento Interno;

XXIII - praticar outros atos relacionados com sua finalidade de regulação e fiscalização.

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 7º A AGRM terá a seguinte estrutura organizacional:

- I- Diretoria Executiva;
- II – Conselho Consultivo
- III – Ouvidoria;
- IV – Gerência Executiva de Fiscalização.

Parágrafo único. Com exceção dos cargos dispostos no inciso I e II, os demais cargos em comissão serão providos por ato do Diretor-Presidente.

Art. 8º A Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró será regulamentada, por meio Decreto, sobre:

I - a respectiva estrutura operacional, identificando as vinculações de subordinação das unidades organizacionais administrativas e operacionais e suas denominações;

II – as competências de cada unidade organizacional integrante da sua estrutura básica e operacional;

III – a estrutura básica da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró, por meio de organograma;

Seção I

Da Diretoria Executiva

Art. 9º A Diretoria Executiva, órgão máximo deliberativo e responsável pela direção da AGRM, será composta de quatro Diretores, em regime de colegiado, sendo responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências técnica, jurídica, administrativa e financeira, bem como outras que lhe reservem esta Lei Complementar, regulamentação própria e o seu Regimento Interno.

Art. 10. A Diretoria Executiva será composta por um Diretor Presidente, um Diretor Técnico-Operacional, um Diretor Administrativo Financeiro e um Diretor Jurídico.

Art. 11. Os Diretores serão indicados e nomeados pelo Poder Executivo Municipal, para um mandato de 4 (quatro) anos, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

- I - ser brasileiro;
- II - possuir reputação ilibada;
- III – possuir formação de nível superior;
- IV - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;

GABINETE DO PREFEITO

V - não exerce qualquer cargo ou função de controlador diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;

VI - não ser cônjuge, companheiro ou ter qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades e de delegação de serviços públicos, demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam submetidos à AGRM;

VII - não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesse de empresas sujeitas a regulação, controle e fiscalização da AGRM.

Art. 12. Na ausência do Diretor Presidente, esse designará, entre os Diretores, aquele que interinamente exercerá a Presidência.

Art. 13. Qualquer vacância no cargo de Diretor será suprida por indicação e nomeação de profissional, pelo Poder Executivo Municipal, para complementar o mandato.

Art. 14. É vedado aos Diretores, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do término das respectivas designações, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada, bem como patrocinar direta ou indiretamente interesses dessa entidade regulada junto à AGRM.

Parágrafo único. Os Diretores deverão, no ato de posse, assinar termo de compromisso cujo conteúdo refletirá o previsto nesta Lei Complementar.

Art. 15. Após a nomeação, os Diretores perderão o cargo em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

I - a constatação, por meio de processo promovido perante a Procuradoria-Geral do Município - PGM, de que sua permanência no cargo possa comprometer a independência e a integridade da Agência;

II - condenação por crime doloso;

III - condenação por improbidade administrativa.

Parágrafo único. Constatadas as condutas referidas nesse artigo, caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal exonerar o Diretor do seu cargo.

Art. 16. As deliberações serão feitas pela Diretoria Executiva por maioria simples de votos e registradas em atas, as quais ficarão disponíveis para conhecimento geral, juntamente com os documentos que as instruem.

Parágrafo único. O Diretor Presidente exercerá voto de qualidade em caso de empate.

Subseção I **Do Diretor Presidente**

GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. Ao Diretor Presidente, além das demais atribuições definidas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno da AGRM, compete

I - dar publicidade e encaminhar os balancetes e demonstrativos contábeis à Prefeitura Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na forma da legislação pertinente;

II - encaminhar a proposta de orçamento anual da AGRM à Prefeitura Municipal;

III - promover e decidir os procedimentos disciplinares da AGRM, aplicando as sanções correspondentes

IV - praticar os atos de gestão de pessoal, autorizar e homologar concursos, efetivar contratações e rescisões de contratos de trabalho;

V - representar a AGRM em juízo e fora dele, firmando os contratos, convênios e acordos, inclusive a constituição de mandatários para representá-la judicialmente;

VI - subscrever os editais de licitação promovidos pela AGRM e os respectivos contratos e demais instrumentos de delegação e seus aditamentos, firmados pela agência, quando for o caso;

VII - dirigir e administrar todos os serviços da AGRM, expedindo os atos necessários ao cumprimento de suas decisões;

VIII - subscrever e publicar as normas originadas da AGRM;

IX - julgar em primeira instância a defesa interposta contra atos de fiscalização, praticados pela AGRM;

X - decidir, em segunda instância, juntamente com os demais Diretores, os processos que envolvam conflitos, revisão dos contratos de delegação de serviços públicos, demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam submetidos à AGRM;

XI - nomear os cargos em comissão da Agência Reguladora, com exceção dos demais cargos da Diretoria Executiva.

XI - exercer outras atividades estabelecidas no Regimento Interno da AGRM.

Subseção II

Do Diretor Administrativo Financeiro

Art. 18. Ao Diretor Administrativo Financeiro, além das demais atribuições definidas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno da AGRM, compete:

I - elaborar a proposta de orçamento da AGRM e submetê-la ao Diretor Presidente;

II - acompanhar a evolução orçamentária da AGRM;

III - supervisionar e coordenar as operações e atividades administrativas e financeiras, de forma a assegurar o desenvolvimento normal das atividades da AGRM;

IV - organizar e supervisionar o desempenho da infraestrutura organizacional da AGRM;

GABINETE DO PREFEITO

V - elaborar as minutas de normas de regulação relativas às matérias econômicas e/ou financeiras e submetê-las à apreciação e aprovação da Diretoria Executiva;

VI - relatar os processos de competência da AGRM, que envolvam questões econômicas, financeiras e/ou administrativas para deliberação da Diretoria Executiva;

VII - decidir, em primeira instância, os processos que envolvam conflitos, demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam relativos a matérias de natureza econômico-financeira;

VIII - decidir, em segunda instância, juntamente com os demais Diretores, os processos que envolvam os conflitos, revisão dos contratos de delegação de serviços, demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam submetidos à AGRM;

IX - elaborar relatórios referentes às receitas e despesas da AGRM;

X - emitir, quando solicitado, pareceres e manifestações nos processos de fiscalização e aplicação de penalidades;

XI - exercer outras atividades estabelecidas no Regimento Interno da AGRM.

Subseção III **Diretor Técnico-Operacional**

Art. 19. Ao Diretor Técnico-Operacional, além das demais atribuições definidas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno da AGRM, compete:

I - realizar os procedimentos necessários à execução das atividades inerentes às políticas regulatórias, padrões de serviços, fiscalização técnica dos prestadores de serviços públicos regulados;

II - realizar a supervisão geral das atividades de planejamento, de operação, de manutenção da AGRM;

III - elaborar as minutas de normas de regulação relativas às matérias técnico-operacionais e submetê-las à apreciação e aprovação da Diretoria Executiva;

IV - realizar e coordenar as fiscalizações de campo;

V - emitir autos de infração e notificação de aplicação de sanções aos prestadores de serviços públicos regulados e/ou aos respectivos usuários;

VI - relatar os processos de competência da AGRM, que envolvam questões técnicas ou operacionais para deliberação da Diretoria Executiva;

VII - decidir, em primeira instância, os processos que envolvam conflitos, demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam relativos às matérias de natureza técnico-operacional;

VIII - decidir, em segunda instância, juntamente com Diretor Administrativo Financeiro, os processos que envolvam os conflitos, revisão dos contratos de demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam submetidos à AGRM;

IX - emitir quando solicitado, pareceres e manifestações nos processos de fiscalização e aplicação de sanções;

X - exercer outras atividades estabelecidas no Regimento Interno da AGRM.

Subseção IV **Do Diretor Jurídico**

GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. Ao Diretor Jurídico, além das demais atribuições definidas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno da AGRM, compete:

I - acompanhar os processos administrativos e judiciais que envolvam interesses da AGRM em todas as instâncias, adotando as providências necessárias para garantir os direitos e interesses da AGRM, inclusive elaborando as respectivas peças processuais;

II - sugerir, diante do caso concreto, as medidas extrajudiciais e judiciais adequadas, inclusive preventivamente, visando resguardar os interesses e dar segurança jurídica aos atos e decisões da AGRM;

III - orientar os servidores da AGRM no que se refere a todas as questões jurídicas;

IV - elaborar as minutas de normas de regulação relativas às matérias jurídicas e submetê-las à apreciação e aprovação da Diretoria Executiva;

V - recomendar procedimentos internos, visando manter as atividades da AGRM de acordo com os ditames da legislação;

VI - analisar e manifestar-se sobre eventuais licitações, contratos ou concursos públicos firmados e promovidos pela AGRM;

VII - decidir, em primeira instância, os conflitos, demandas, procedimentos de aplicação de sanções e questionamentos que sejam relativos a matérias de natureza jurídica;

VIII - decidir, em segunda instância, juntamente com os demais Diretores, os processos envolvendo os conflitos, revisão de contratos de delegação de serviços públicos, demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam submetidos à AGRM;

IX - exercer demais atividades previstas no Regimento Interno da AGRM.

Seção II

Do Conselho Consultivo

Art. 21. O Conselho Consultivo, órgão de representação e participação da sociedade na AGRM, será integrado por 6 (seis) conselheiros e decidirá por maior simples, cabendo a seu presidente o voto de desempate.

§ 1º Caberá ao Conselho Consultivo:

I – opinar sobre o plano de metas para universalização dos serviços prestados pelas entidades reguladas, antes do seu encaminhamento ao chefe do Executivo Municipal, e sobre as políticas setoriais, inerentes aos serviços regulados pela AGRM;

II – aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela AGRM;

III – apreciar os relatórios anuais da Diretoria Executiva;

IV – opinar quanto aos critérios para fixação e revisão, ajuste e homologação de tarifas, observadas as normas legais e pactuadas;

V – examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nessas informações, fazer proposições à Diretoria Executiva;

VI – requerer informações relativas às decisões da Diretoria Executiva;

GABINETE DO PREFEITO

VII – produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da AGRM, encaminhando-as à presidência e ao chefe do Executivo Municipal.

§ 2º Quaisquer acréscimos, alterações ou supressões às competências do Conselho Consultivo enumerados neste artigo somente se darão por edição de lei.

§ 3º O Conselho consultivo contará com o apoio administrativo necessário para sua instalação e funcionamento.

§ 4º O Conselho Consultivo aprovará, em até 90 (noventa) dias após sua instalação, seu regimento interno.

Art. 22. Os membros do Conselho Consultivo, nomeados pelo chefe do Executivo Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos admitida uma recondução, não serão remunerados pelo exercício dessa função, sendo cada Conselheiro vinculado a um dos seguinte órgãos ou entidades:

- I – dois (2) membros do Poder Executivo Municipal;
- II – um (1) membro da Câmara Municipal de Mossoró;
- III – um (1) membro representando as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público delegado;
- IV – um (1) membro da Diretoria da AGRM;
- V – um (1) membro Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon Municipal.

Art. 23. O regulamento da AGRM disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo

Seção III **Da Ouvidoria**

Art. 24. Competirá ao Ouvidor da AGRM receber sugestões e averiguar as reclamações da população em relação ao funcionamento da própria AGRM e a respeito dos serviços públicos sob sua regulação.

Seção IV **Da Gerência Executiva de Fiscalização**

Art. 25. As Gerências Executivas de Fiscalização, além das definidas em regulamento, têm as seguintes atribuições:

I - gerenciar a fiscalização dos serviços regulados, no que se refere ao cumprimento e obediência às normas aplicáveis, em especial aos contratos de concessão, para cada setor regulado;

II - dar ciência às entidades reguladas, aos administradores e aos usuários sobre as normas operacionais e os regulamentos específicos a serem observados na prestação do serviço regulado;

III - elaborar relatórios sobre a qualidade dos serviços regulados e propor novas técnicas operacionais à respectiva Diretoria;

GABINETE DO PREFEITO

IV - elaborar relatórios e aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais médias ou leves, observadas as normas previstas no instrumento de delegação do serviço;

V - receber, analisar admissibilidade e instruir os recursos interpostos contra as sanções, com posterior encaminhamento para apreciação da respectiva Diretoria;

VI - subsidiar a Diretoria com informações relativas à prestação dos serviços regulados.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

Art. 26. A estrutura dos cargos efetivos da AGRM está distribuída como segue:

I - 4 (quatro) cargos de Analista de Regulação;

II - 4 (quatro) cargos de Técnico de Suporte de Regulação.

§ 1º O cargo de Analista de Regulação será preenchido por profissional de nível superior.

§ 2º O cargo de Técnico de Suporte de Regulação será preenchido por profissional de técnico.

§ 3º As carreiras de Analista de Regulação e a de Técnico de Suporte de Regulação serão interdisciplinares, compreendendo atividades que exigem integração de diferentes formações, consoante definido em regulamento.

§ 4º O ingresso nos quadros de pessoal efetivo da AGRM dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, após comprovado pelo candidato o atendimento dos requisitos exigidos.

§ 5º O preenchimento das vagas existentes nos quadros de pessoal efetivo da AGRM deverá atender às necessidades de serviço da Autarquia, segundo as quais serão estabelecidos, nos editais dos respectivos concursos públicos, a habilitação específica exigida, conforme necessidade justificada para exercício em área fim.

§ 6º Os cargos constantes no caput e seus respectivos vencimentos constam da Tabela constante no Anexo II desta Lei Complementar.

Seção I

Das atribuições e competências do quadro de pessoal efetivo

Art. 27. São atribuições gerais dos cargos que integram o Quadro de Pessoal efetivo da AGRM: prestar apoio, fornecer suporte e/ou desenvolver, implementar e executar programas, processos, sistemas, produtos e serviços para a AGRM, de acordo com a unidade administrativa em que estiver lotado, cujas soluções implicam níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a efetividade e sustentabilidade da regulação.

Art. 28. Competirá aos Analistas de Regulação, além das outras competências atribuídas por Lei ou Regulamento:

I - analisar e emitir parecer, dentro de sua área de atuação, acerca de editais, contratos de concessão, termos de permissão e autorizações de serviços públicos, bem como sobre as outorgas de concessões, permissões e autorizações, visando subsidiar a Gerência a qual está vinculado e a tomada de decisão por parte da Diretoria da AGRM;

II - contribuir na elaboração das normas de regulação, controle e fiscalização, dentro da sua área de atuação, no estabelecimento de indicadores de qualidade, bem como na elaboração de resoluções que fixem critérios de controle, ajuste, revisão e aprovação de tarifas de serviços públicos de competência originária e delegada da AGRM, no âmbito de suas atribuições;

III - zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão, termos de permissão e autorizações de serviços públicos sob a sua área de regulação;

IV - subsidiar a Gerência a qual está vinculado e a Diretoria da Agência nas diligências junto ao poder concedente, permitente ou autorizante, bem como junto às entidades reguladas e usuários ou consumidores;

V - dar suporte a Diretoria da AGRM, por intermédio da Coordenadoria a qual está vinculado, nos conflitos junto ao poder concedente, permitente ou autorizante, bem como junto às entidades reguladas e usuários ou consumidores, no âmbito de sua área de atuação, bem como na repressão às infrações, nas composições e arbitragem de tais conflitos, ajudando, assim, a Diretoria a promover a coordenação com os órgãos nacional, estadual e municipal de defesa do consumidor;

VI - auxiliar a Gerência a qual possui vínculo, objetivando subsidiar decisão da Diretoria da Agência, na apuração de infrações a normas legais, a contratos de concessão, termos de permissão e autorização e na respectiva aplicação das sanções cabíveis;

VII - dar suporte as demais áreas da Agência no que se refere a interpretação e implementação da legislação e regulamentação técnica e comercial;

VIII - apoiar e opinar em relatórios e visitas técnicas, as demais Gerências ou setores da Agência, quando solicitado, considerando sua área de atuação ou especialidade;

Art. 29. Competirá ao Técnico de Suporte de Regulação, além das outras competências atribuídas por Lei ou Regulamento:

I - receber, entregar, copiar e controlar documentos recebidos ou emitidos pelo setor ao qual está vinculado;

II - inserir informações, receber e realizar remessas via sistema de protocolo; arquivar e digitar documentos e processos;

III - realizar demandas de publicações da Agência, conforme determinação superior;

IV - recepcionar e encaminhar ao setor de destino usuários ou consumidores, realizando anotações preliminares;

V - inserir dados em sistemas utilizados pela a Agência.

Seção II

Do sistema de remuneração

GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. O sistema de remuneração dos servidores efetivos da AGRM é constituído do vencimento, de acordo com o cargo, previsto na Tabela de Vencimentos do Anexo II desta Lei Complementar, e das vantagens de caráter permanente e/ou pessoal.

Art. 31. Fica instituída a Gratificação por Exercício de Atividade de Fiscalização dos Serviços Públicos (Greaf) que será paga aos ocupantes dos cargos do quadro do pessoal efetivo da AGRM e aos servidores redistribuídos e/ou cedidos de outros entes da Administração Pública Direta e Indireta que estejam efetivamente em atividade de fiscalização.

Art. 32. A vantagem de que trata o artigo anterior terá os seguintes valores mensais:

I - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os ocupantes dos cargos de atividades de nível superior;

II - R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para os ocupantes dos cargos de atividades técnicas de nível médio;

III - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para os ocupantes dos cargos de atividades auxiliares e de nível fundamental.

Parágrafo único. O nível dos cargos de que trata este artigo diz respeito ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, mesmo quando cedido.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES REGULAMENTADAS

Art. 33. Incumbe às entidades reguladas:

I - prestar serviço adequado, nos termos desta Lei Complementar e das normas técnicas aplicáveis, respeitando-se a Política Municipal de Saneamento Básico de Mossoró, bem como os contratos ou convênios;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à prestação do serviço regulado, bem como os registros contábeis correspondentes;

III - prestar contas da gestão técnica, administrativa e financeira do serviço regulado a AGRM, ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato ou no convênio;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas e cláusulas pertinentes ao serviço regulado;

V - permitir, aos encarregados do controle e fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis e demais documentos ligados a sua prestação;

VI - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço e obedecer aos princípios e normas referentes à cobrança das tarifas, nos termos e condições dos atos da AGRM;

GABINETE DO PREFEITO

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VIII - praticar demais atos voltados ao bom funcionamento das atividades de sua competência.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 34. O processo decisório no âmbito da AGRM compete à Diretoria Executiva e obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei Complementar, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Parágrafo único. O funcionamento e tramitação dos processos administrativos constarão na regulamentação desta Lei Complementar, devendo ser respeitados os prazos e condições previstos nos instrumentos de delegação e demais ajustes submetidos ao poder regulatório da AGRM.

Art. 35. As decisões da AGRM deverão ser fundamentadas e publicadas nos veículos de imprensa oficial do município.

Art. 36. Os processos administrativos no âmbito da AGRM deverão ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua instauração, exceto aqueles que versarem sobre revisão de contratos e demais instrumentos de delegação e das respectivas tarifas, preços públicos ou demais contraprestações pecuniárias devidas em razão da prestação dos serviços públicos, bem como sobre reajuste de tais tarifas, preços públicos ou demais contraprestações pecuniárias, os quais deverão ser concluídos no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados de sua instauração.

CAPÍTULO VI

RECURSOS FINANCEIROS

Art. 37. Constituirão recursos da AGRM:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Município;
- II - subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;
- III - rendas resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais;
- IV - retribuição por serviços prestados, conforme fixado em regulamento;
- V - produto da arrecadação da taxa de regulação, controle e fiscalização;
- VI - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

GABINETE DO PREFEITO

VII - valores de multas aplicadas, nos termos da legislação vigente, dos convênios e dos contratos;

VIII – taxa de regulação, controle e fiscalização proveniente dos prestadores de serviços públicos;

IX- outras receitas.

Parágrafo único. O patrimônio da AGRM será constituído pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título e pelos saldos dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial.

Art. 38. A taxa de regulação, controle e fiscalização tem como fato gerador o desempenho da atividade de regulação, controle e fiscalização da Agência e terá como sujeitos passivos os prestadores de serviços públicos em virtude de concessão, permissão, autorização ou delegação legal;

Art. 39. A taxa de regulação, controle e fiscalização será determinada pelo volume de atividades da AGRM relativas ao prestador, calculada pelo porte de suas operações.

§ 1º A taxa será de 1,50% (um vírgula cinco por cento) do faturamento diretamente obtido com a prestação do serviço, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

§ 2º A forma e a periodicidade do pagamento da taxa serão estabelecidas em decreto.

Art. 40. Os convênios de delegação de competências regulatórias à Agência poderão prever outras formas de remuneração pelo desempenho das atividades delegadas.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 41. A infração às disposições desta lei ou de normas dela decorrentes, dos contratos e dos convênios, bem como a inobservância dos deveres na prestação dos serviços de saneamento básico, sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicáveis pela AGRM, sem prejuízo das de natureza civil ou penal:

I - advertência;

II - multa, simples ou progressiva, quando autorizada pelo poder concedente e em proveito deste;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos a que estão sujeitos o infrator seguirão o disposto no art. 156, da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 42. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 43. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia notificação e ampla defesa.

Art. 44. As disposições específicas e as circunstâncias a respeito das sanções administrativas serão estabelecidas em regulamento

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os cargos de provimento em comissão da AGRM são relacionados no Anexo I desta Lei Complementar, nos quantitativos e símbolos ali previstos.

§1º Os símbolos constantes no Anexo I dizem respeito a remuneração do cargo e estão relacionados com o estabelecido na Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021;

§2º Para fins de ocupação dos cargos descritos no caput, aplica-se integralmente o disposto nos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 169, de 2021.

Art. 46. Fica a AGRM autorizada, nos termos da legislação vigente, a efetuar, no período de sua instalação, a contratação temporária, do pessoal técnico imprescindível ao desenvolvimento inicial de suas atividades.

Art. 47. A AGRM poderá solicitar, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas, desde que para participarem de projetos específicos e por prazo determinado.

Art. 48. Os recursos provenientes da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 49. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados aos pagamentos das despesas custeadas com os recursos obtidos pela respectiva Agência.

Art. 50. Fica criada como Unidade Gestora e Orçamentária na Lei Orçamentária Anual – LOA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e no Plano Plurianual – PPA a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró.

Art. 51. O Diretor Presidente da AGRM será o responsável pela gestão e ordenação dos recursos orçamentários e financeiros a ela destinados anualmente pela

Lei Orçamentária Anual - LOA

Art. 52. As despesas com a aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício financeiro de 2023, créditos suplementares nos termos da legislação.

Art. 53. O art. 4º da Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º São entidades da Administração Indireta:

.....
III - Agência de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AGRM.

Parágrafo único.

Art. 54. Esta Lei será ser regulamentada por decreto.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor em na data da sua publicação.

Mossoró/RN, 8 de dezembro de 2022.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor-Presidente	CC1	1
Diretor Administrativo-Financeiro	CC3	1
Diretor Técnico-Operacional	CC3	1
Diretor Jurídico	CC3	1
Ouvidor	CC6	1
Assessor Jurídico	CC9	1
Chefe de Gabinete	CC10	1
Assessor de Comunicação	CC11	1
Gerente Executivo	CC8	3

ANEXO II

CARGO	Vencimento	QUANTIDADE
Analista de Regulação	3.500,00	4
Técnico de Suporte de Regulação	2.000,00	4



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimas Sras. Vereadoras;
Excelentíssimos Srs. Vereadores;

A regulação pode dizer respeito a qualquer tipo de intervenção do Estado na organização da atividade econômica, trazendo para as concessões públicas com terceiros uma forma eficaz e eficiente de economia, bem como a possibilidade de inclusão social (ZIMMER, 2021).¹

Nessa mesma esteira, com alterações promovidas pela Lei Nacional nº 14.026, de 15 de julho de 2020 sobre a redação da Lei Nacional nº 11.445 – Marco Nacional do Saneamento Básico, de 5 de janeiro de 2007, prestadores de serviços não integrantes da administração do titular (no caso o Município de Mossoró) trouxe a possibilidade de que haja competição anterior ao exercício das atividades, como maneira de selecionar a melhor proposta, com base em critérios do edital do processo licitatório.

Assim, quando falamos da etapa de fiscalização, regulação e controle das atividades do saneamento básico, é imperativo a criação de uma agência reguladora de serviços públicos do setor, enquadrando no que diz o inciso II, do art. 9º da Lei Nacional 11.445, de 2007:

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - [...];

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e **definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;**

(Grifamos)

Já o art. 21, também da Lei Nacional 11.445, de 2007 prevê:

A função de regulação, desempenhada por entidade

¹ ZIMMER, Aloísio. **Direito Administrativo do saneamento**: um estudo a partir Novo Marco Legal (Lei 14.026/2020. 1ª ed. Porto Alegre: Aloísio Zimmer Advogados Associados, 2021. p. 430.

GABINETE DO PREFEITO

de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

E define o Decreto Nacional nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que Regulamenta o Marco do Saneamento Básico:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se: I [...]; II - **regulação**: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos, para atingir os objetivos do art. 27; III - **fiscalização**: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público; IV - **entidade de regulação**: entidade reguladora ou regulador: agência reguladora, consórcio público de regulação, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados; [..]

(Grifamos)

Com a autonomia dada aos municípios pelo Marco Nacional do Saneamento Básico, entende-se que uma agência reguladora como autarquia municipal atende melhor aos interesses dos usuários, por estar mais próximo de seus anseios e preocupações que cercam os três eixos constitutivos do saneamento básico. Ademais, pela redação do § 1º, do art. 23 da Lei Nacional 11.445, de 2007 ² compete a qualquer entidade reguladora a tarefa de regular o serviço público delegado de saneamento, trazendo no ato de delegação feito pelo Poder Público as formas de atuação e abrangência das atividades da prestadora de serviço e da agência reguladora.

Cabe ressaltar, nessa linha de discussão, que as agências reguladoras têm o papel fundamental de fiscalizar, controlar e regular as atividades que são delegados aos atores públicos ou privados para que prestem os serviços indiretos de forma eficaz e eficiente, respeitando a equação econômico-financeira, além do olhar voltado ao princípio da modicidade nas taxas cobradas por família em situação de vulnerabilidade econômica.

² Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - [...]

§ 1º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

GABINETE DO PREFEITO

Por isso, os municípios, respeitadas as observações às normas de referências da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, no que couber aos interesses locais, é o ente que melhor atende aos aspectos da regulação, pela proximidade com o consumidor final dos serviços de saneamento básico e pela capacidade de encontrar os setores do tecido social que precisam ser atendidos de forma diferenciada, conforme suas particulares condições econômicas.

Por tudo exposto, diante da necessidade do Município de Mossoró se adequar à realidade da prestação dos serviços de saneamento básico e dentro dos parâmetros inovados na ordem jurídica brasileira, destaca-se a importância na nossa cidade de uma Política Municipal de Saneamento Básico robusta e baseada nas melhores práticas do setor, bem com inserção da iniciativa privada na prestação desses serviços fundamentais à saúde, ao meio ambiente equilibrado para as atuais e futuras gerações e para uma melhor vivência do espaço urbano e rural pelos mossoroenses.

Assim, solicita-se, com todo o respeito à importância deste Nobre Parlamento, que seja aprovado este Projeto de Lei.

Mossoró/RN, 8 de dezembro de 2022.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ